TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003304-02.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Documento de Origem: IP - 082/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: LEANDRO SANTOS SILVA

Vítima e Vítima: IMPERIAL COMÉRCIO DE CARNES e outros

Réu Preso

Aos 07 de julho de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO. comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justica, **Dr(a). Gustavo Luis de Oliveira Zampronho**. Presente o réu LEANDRO SANTOS SILVA, acompanhado de defensor, o Dro Dr. Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foram ouvidas duas vítimas, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR:"MM. Juiz: A ação penal é procedente. A materialidade se confirma pelas fotos de fls. 14/15 e filmagens de fls. 24/30. A autoria, ao seu turno, ficou perfeitamente demonstrada. As vítima Luiza e Cesar foram precisas ao narrarem os fatos e reconhecerem o acusado como sendo o autor do crime. Além do dinheiro do estabelecimento, foi levada também a carteira de César, no interior da qual também havia dinheiro. Aliás, Cesar conta que mesmo depois de entregar a carteira recebeu, sem mais sem menos, uma coronhada na cabeça, o que causou dor física e enorme trauma psicológico, que lhe atrapalha ate mesmo nos dias de hoje, principalmente no exercício de seu trabalho. O réu. observando a inexistência de argumento que pudesse inocenta-lo, não teve alternativa senão confessar a prática do crime, comentando que o revolver pertencia ao comparsa e que foi, de fato, o responsável por ingressar no estabelecimento dos fatos. Procedente a demanda, com relação à dosimetria da pena, entendo que esteja presente motivo suficiente para o aumento da pena base pela circunstâncias e consequências do crime. Primeiro, nota-se que o réu desferiu coronhada na vítima sem que ela estivesse esbocando qualquer reação, ou seja, pelo simples prazer de machucar e humilhar uma pessoa que já estava subjugada, o que é totalmente desnecessário e merece repreensão mais grave. Segundo, o trauma causado à vítima César é uma consequência que não pode passar despercebida. O trauma foi tão grande que, assim que fez o reconhecimento pessoal, tal vítima sentiu-se abalada por reviver aquele terrível momento. Na segunda fase, verifica-se que há a atenuante da confissão. Na terceira e última etapa, está presente a causa de aumento geral do concurso formal de delitos, bem como as causa de aumento relacionadas ao emprego de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

arma (totalmente provada em que pese sua não apreensão) e a causa de aumento do concurso de pessoas. Por essas e outras, sendo desfavorável as circunstancias judiciais e tendo o crime sido cometido mediante violência física, outro regime para inicio de cumprimento não pode ser aplicado senão o fechado, único capaz de apresentar a retribuição necessária ao mal causado, bem como a prevenção e a redução do réu. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: O réu é confesso e a confissão está em harmonia com o resto da prova. A confissão realizada nesses termos demonstra arrependimento e assim maior potencial de reintegração social. O réu aludiu ainda que o motivo do crime estava atrelado a sua dificuldade econômica. Sendo primário e confesso, faz jus a fixação da pena mínima na primeira fase, assim como à atenuante da confissão na segunda. O regime inicial deverá ser o semiaberto nos termos do artigo 33 e parágrafos do código penal, destacando-se ainda a incidência das súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF. Encerrada a instrução, sendo o réu primário e estando superados os fundamentos que anteriormente autorizaram a decretação de prisão preventiva, requer-se por fim a concessão do direito de liberdade.**Pelo** Juiz foi proferida MM. sentença:"VISTOS. LEANDRO SANTOS SILVA, qualificado às fls.11, foi denunciado como incurso na pena do artigo 157, §2º, incisos I e II, c.c. art. 70, todos do Código Penal, porque em 05.03.2016, por volta de 17h38, na Rua Cid Silva César, nº 629, Parque Santa Felícia, em São Carlos, previamente ajustados e agindo com unidade de conduta, com outro indivíduo até o momento não identificado, subtraíram mediante grave ameaça e emprego de arma de fogo, contra as vítimas Eliana da Silva Basmadjian, Luiza Lante da Silva e César Eduardo Valentino, a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em dinheiro pertencente ao estabelecimento comercial e a carteira da vítima César. contendo em seu interior a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais, documentos pessoais e cartões de crédito, sendo que os agentes mantiveram as vítimas em seus poderes, restringindo suas liberdades. O réu adentrou o estabelecimento comercial, fazendo uso de um capacete e em posse de uma arma de fogo e anunciou o assalto. Em seguida, deferiu uma coronhada na cabeça da vítima César, fugindo em seguida em uma moto dirigida por seu comparsa. Recebida a denúncia (fls.63), o réu foi devidamente citado, oferecida resposta escrita (fls.78/79), foi mantido o recebimento (fls.80), sem absolvição sumária. Em instrução, foram ouvidas três vítimas, uma testemunha de acusação, sobrevindo interrogatório. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu a reconhecimento da confissão, pena mínima e direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. O réu é confesso. A prova oral reforça o teor da confissão. O acusado foi reconhecido em juízo pelas vítimas Cesar e Luiza, nesta audiência. Também a vítima ouvida a fls. 100 reforçou a prova de autoria e materialidade. O crime praticado com arma de fogo e em concurso de agentes. A condenação é de rigor, observando que há duas vítimas patrimoniais, a empresa assaltada e o cliente César, incidindo a regra do concurso formal. O réu é primário e de bons antecedentes, beneficiado ainda pela atenuante da confissão. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno LEANDRO SANTOS SILVA como incurso no art.157, §2º, I e II, c.c art.70 e art.65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando o réu ser primário e de bons antecedentes, mas também a maior culpabilidade na conduta de agredir desnecessariamente umas das vítima (César) com um golpe na cabeça, quando esta nenhuma reação esboçou, revelando maior censurabilidade na conduta do réu, bem como tendo em conta os reflexos para esta vítima que até hoje se diz traumatizada, fixo a pena-base acima do mínimo legal de 04(quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11(onze) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela confissão, reduzo a sanção em 1/6, trazendo a para o mínimo legal de 04(quatro) anos de reclusão e 10(dez) dias multa, no mínimo legal, observando que a atenuante não pode trazer a pena abaixo do mínimo. Em razão das duas causas de aumento, que consubstanciam maior culpabilidade, pois tornam o delito diferente do roubo simples e do marcado por uma só qualificadora, revelando maior planejamento e ousadia, portanto, elevo a sanção em 3/8, perfazendo a pena de 05(cinco) anos e 06(seis) meses de reclusão, mais 13(treze) dias-multa, no mínimo legal. Pelo concurso formal com duas vítima elevo a sanção em 1/6, perfazendo a pena definitiva de 06(seis) anos e 5(cinco) meses de reclusão e 15(quinze) dias multa, calculados no mínimo legal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, tendo em vista a conduta mais reprovável do acusado, que não se limitou à grave ameaça, agindo também com violência física que trouxe reflexos de natureza psicológica para a vitima césar, constantes de seu depoimento dado hoje. considerável prejuízo aos ofendidos. A existência de crime cometido em estabelecimento comercial, com violência ou grave ameaca, vem assustando a comunidade e. por isso, com o aumento de tais casos, afronta-se a garantia da ordem pública, que justifica a prisão cautelar. Comunique-se o presídio em que se encontra o réu. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se, cumpra-se e comunique-se. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se, cumpra-se e comunique-se. Eu, Camila Laureano Sgobbi, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotor:

Defensor Público:

Ré(u):

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP